



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 12/06/12

ITEM Nº 67

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

67 TC-002594/026/10

Prefeitura Municipal: Angatuba.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Carlos Augusto Rodrigues Moraes Turelli.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanha(m): TC-002594/126/10 e Expediente(s): TC-022749/026/10, TC-000055/016/11, TC-007773/026/11 e TC-026726/026/11.

Fiscalizada por: UR-16 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do Prefeito Municipal de Angatuba, referentes ao exercício de 2010. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 (fls.06/52), apresentou o Responsável, Sr. Carlos Augusto Rodrigues Moraes Turelli, após notificação (fl.55), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-016108/026/12 - fls.72/90):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Desobediência aos princípios da transparência e do planejamento na elaboração do PPA, da LDO e da LOA.

Defesa - Após defender a necessidade de se regulamentar o artigo 165, §§ 1º e 9º, por meio de lei complementar, sustenta que a ausência dos custos estimados e das metas físicas relativas aos programas e ações do governo não comprometeram a execução orçamentária, noticiando a redução da dívida ativa de curto e de longo prazo.

A.2 - AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:



- Prejuízo à análise derivado de impropriedade nas peças de planejamento.

Defesa - Encaminha documento com vistas a demonstrar que todas as metas e indicadores previstos na LDO foram atingidos ou superados, observando-se a eficiência do critério de planejamento adotado.

B.1.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária da Receita:

- Contabilização equivocada de repasses no Balanço Orçamentário.

Defesa - Além de destacar a situação favorável do resultado da execução Orçamentária da Receita em relação ao exercício anterior, anuncia a correção do defeito apontado.

B.1.1.3 - Resultado Geral da Execução Orçamentária:

- Déficit de 2,28%.

Defesa - Ao colacionar entendimentos doutrinários sobre o tema, salienta que o diminuto déficit orçamentário não indica desequilíbrio capaz de macular as contas, pois se encontra amparado pelo resultado financeiro do município e corresponde a apenas 30% de um único mês de arrecadação.

B.1.5.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Resumo Geral - Inconsistências entre os valores contabilizados e aqueles informados ao AUDESP.

Defesa - Informa que os saldos final de 2009 e inicial de 2010 montam R\$ 1.541.237,10. Anuncia recebimentos na ordem de R\$ 234.059,83 e inscrição de R\$ 381.243,23 no período, com vistas a afastar a inconsistência anotada.

B.1.6.1 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- Aumento no montante dos restos a pagar.

Defesa - Segundo o responsável, o crescimento decorreu da celebração de convênios no exercício de 2010, porém integralmente quitados em 2011.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Falta de cobrança do ISS incidente sobre as



atividades dos cartórios.

Defesa - Alega ter efetuado lançamentos e cientificado os responsáveis pelos cartórios estabelecidos na municipalidade.

B.1.9.1 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Orçamentário:

- Existência de divergência.

Defesa - Observa que a diferença de R\$ 1.173.000,00 refere-se ao valor repassado à Câmara que deixou de ser contabilizado nos balancetes como despesas. Já os R\$ 627.158,92, correspondem à devolução efetuada pelo Legislativo aos cofres públicos, segundo aponta o responsável.

B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro:

- Existência de divergência.

Defesa - Não houve.

B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial:

- Existência de divergência.

Defesa - Explica que a diferença de R\$ 561.338,98 refere-se ao estoque e foi considerada a maior no Ativo Permanente. Afirma, ainda, que o montante de R\$ 8.440.311,19 não foi considerado no Passivo Permanente.

B.3.1 - ENSINO:

- Valores armazenados no Sistema AUDESP divergem daqueles constantes nos balancetes contábeis.

Defesa - Entende deva o apontamento ser relevado ante ao cumprimento dos mandamentos legais relacionados ao setor.

B.3.1.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO LOCAL:

- Plano de Carreira não prevê piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica.

Defesa - Encaminha cópia da Lei Municipal nº 84/2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

que institui o Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério do Município, informando que o valor do piso local encontra-se acima da referência nacional.

B.3.2 - SAÚDE:

- Valores armazenados no Sistema AUDESP divergem daqueles constantes nos balancetes contábeis.

Defesa - Destaca aplicação de 26,16% no setor.

B.3.2.2 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL:

- O Plano Municipal de Saúde não possui quantitativos físicos e financeiros.

Defesa - Não houve.

B.5.1 - ENCARGOS:

- FGTS recolhido dos ocupantes de cargo em comissão e FGTS rescisório pago a comissionados exonerados.

Defesa - Informa que a Prefeitura adota o regime celetista, com obrigatório recolhimento do FGTS.

E.2 - LIVROS E REGISTROS:

- Incorreções nos registros.

Defesa - Comunica a correção da falha anotada.

E.3.1.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Provimento de cargos em comissão desprovidos das características de direção, de chefia e de assessoramento.

Defesa - Traz aos autos cópia da Lei Complementar nº 008/11 que dispõe sobre a reorganização administrativa do pessoal da Prefeitura.

E.4.2 - Expediente TC-007773/026/11:

- Irregularidade quanto ao pagamento das contas de água e de energia elétrica de imóvel alugado pelo Executivo local.

Defesa - Afirma que a própria fiscalização atestou a regularidade da matéria tratada no mencionado expediente.



E.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Desatendimento às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Defesa - Noticia a correção dos defeitos relatados.

Chefia de ATJ manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,92%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,88%
DESPESAS COM PESSOAL	43,25%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,16%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,28%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002202/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001731/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000196/026/09)

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

TC-000055/016/11 - Comunicado pelo Sr. Afonso Basile Neto, Presidente da Câmara Municipal de Angatuba, sobre a falta de atualização do site oficial do Executivo de Angatuba.

Fiscalização - Constatou a regular publicidade das finanças do município.

TC-007773/026/11 - Comunicado do Sr. Pio de Fátima de Camargo, Presidente da Câmara Municipal de Angatuba, sobre eventuais irregularidades relativas ao pagamento das contas de água e luz de imóvel alugado pelo Executivo local.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fiscalização - Constatou indevidos pagamentos das contas de água e de energia elétrica do mencionado imóvel, relativas aos meses de agosto, de setembro e de outubro/2010. Observada a impropriedade, o locador efetuou o ressarcimento aos cofres públicos dos respectivos valores recebidos, regularizando a situação.

TC-022749/026/10 - Comunicado da Sra. Vilma Nogueira, Coordenadora da Subsede de Itapetininga do Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, sobre possíveis irregularidades relativas à aplicação dos recursos advindos do FUNDEB pelo Executivo de Angatuba.

Fiscalização - Não detectou as irregularidades aventadas.

TC-026726/026/11 - Remessa de cópia de peças do processo de reclamação trabalhista n. 0050800-86.2008.5.15.0041-RTOrd, proposta por Maria Teresa Silva dos Santos, em face do município de Angatuba.

Fiscalização - Não constatou procedimentos ou situações que pudessem ensejar casos da espécie.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002594-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	26,92%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	67,88%
DESPESAS COM PESSOAL	43,29%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	26,16%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	2,28%

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos das Leis Municipais n°s 35/08 e 36/08, bem como o regular recolhimento dos encargos sociais.

Efetuiu a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (2,61% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasses menos devolução)		557.705,96
Despesas com inativos		
Subtotal		557.705,96
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	21.348.628,86
Percentual resultante		2,61%

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal n° 10.336/01, e dos Royalties, conforme as disposições dos artigos 8º da Lei Federal n° 7.990/89 e 24 do Decreto Federal n° 01/91.

Houve, também, a adequada destinação do valor arrecadado com multas de trânsito e o consequente recolhimento das quantias devidas ao FUNSET, consoante prescrições do artigo 320 e parágrafo único da Lei Federal n° 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

MULTAS DE TRÂNSITO

Saldo do exercício anterior (31/12)	-
Rendimentos aplicações financeiras	2.334,78
Valor arrecadado com multas de trânsito	28.771,96
Ajustes da Fiscalização	
Subtotal	31.106,74
Valor aplicado contabilizado (art. 320, LF 9.503/97-CTB)	31.106,74
Ajustes da Fiscalização	
Valor aplicado após ajustes	31.106,74
Saldo no final do exercício fiscalizado	

Constatou a fiscalização a inexistência de precatórios e de requisitórios de baixa monta para pagamentos no exercício.

O déficit da execução orçamentária de **2,28%** (R\$ 856.802,16) foi parcialmente amparado pelo saldo financeiro do exercício anterior (R\$ 739.974,56) e encontra-se em patamar tolerado por este Tribunal.

Observaram-se resultados financeiro (R\$ 3.050.667,93) e patrimonial (R\$ 482.930,26) positivos, bem como retração de 23,57% do montante da dívida consolidada em relação ao período pretérito.

Verificou-se que o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a **26,92%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e **67,88%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, conforme o previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07¹.

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de a área da saúde municipal ter sido contemplada com expressivos **26,16%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de fiscalização taxas de mortalidade da população com idade entre 15 e 34 anos e daqueles com mais de 60 anos, além de índice de gravidez precoce acima da média do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	17,09	15,16	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	17,09	18,92	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	133,65	116,04	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	3.822,19	3.829,00	3.735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	9,97%	10,38%	9,74%

As despesas com pessoal atingiram **43,25%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens dívida de curto prazo e pagamento das contas de água e de energia elétrica de imóvel locado pelo Executivo (matéria tratada no expediente TC-007773/026/11).

Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Angatuba, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Itapeva - UR-16 para que a Administração Municipal observe os princípios da transparência e do planejamento na elaboração do PPA, da LDO e da LOA, incremente as peças de planejamento, contabilize adequadamente os valores da dívida ativa, efetue a cobrança do ISS incidente sobre a atividade cartorial, corrija as divergências apontadas nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, compatibilize os valores relativos à educação e à saúde constantes do sistema AUDESP e aqueles existentes nos balanços contábeis, incorpore o piso salarial nacional ao Plano de Carreira, Empregos e Remuneração do Magistério Municipal, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, observe o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens resultado da execução orçamentária da receita e livros e registros.

Por fim, determino a abertura de autos apartados para tratar do recolhimento de contribuição ao FGTS em relação aos servidores que ocupam cargos em comissão, assim como o pagamento de multa rescisória na oportunidade da sua exoneração (Matéria tratada no item B.5.1 do relatório de fiscalização).

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.